



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5023690-44.2024.8.21.0010/RS

AUTOR: CLAUTEMIR TRANSPORTE & COMERCIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por CLAUTEMIR TRANSPORTE & COMERCIO LTDA.

Juntou procuração e documentos (evento 1).

Foi requerido o pagamento das custas ao final ou o parcelamento das custas judiciais, sendo deferido em 6 vezes.

Aportou comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas (evento 8).

1) Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05).

No evento 3.1, foi nomeada a sociedade empresária MORSCH, SOARES, RIZZARDO E GAVA, ADVOGADOS ASSOCIADOS para produção de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental.

Segundo conclusões do Sr. Perito (laudo do evento 9.1), a requerente encontra-se ativa, com operação em funcionamento, sendo parte legítima para pleitear a recuperação judicial. Manifestou-se pelo deferimento do processamento do pedido.

Assim, nesta data, a empresa apresenta os pressupostos legais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05.

2) Quanto ao pleito de concessão de LIMINAR:

A parte autora requereu tutela de urgência para:

a) A manutenção da posse dos bens imprescindíveis à atividade empresária e a declaração expressa de essencialidade dos veículos IUN0H39, IUN0H76, IVR5I76, IZC1D15, JBT8E79, JCA5B64, JCA5B66, JCA9A28 e JCC5I04, todos de propriedade da requerente;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

b) A declaração de essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes instituições financeiras, referentes às seguintes contas no BANCO BRADESCO S.A. (237), agência 01779, conta 0028748-2; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS (756), agência 3039-2, conta 143.709-7; e na COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SERRANA RS/ES (748), agência 0167, conta 24598-5, expedindo-se ofícios para que se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores da autora, referentes aos credores concursais, sob pena de multa pecuniária de 20% (vinte por cento) do valor retido, uma vez que as dívidas estão sendo discutidas em âmbito recuperacional;

c)) A emissão de ordem para que o juízo cível se abstenha de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios da autora, fazendo constar tal determinação em ofício a ser encaminhado para a Direção do Fórum Estadual de Ponta Porã/MS, ao Juízo da 3ª Vara Cível Ponta Porã/MS, referente ao Requerimento de Apreensão de Veículo 0801223- 48.2024.8.12.0019 e para a Direção do Foro Central Cível de São Paulo/SP, referente a Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 1035604-59.2024.8.26.0100, reforçando assim o espírito do Juízo Universal;

d) A expedição de ofício ao DETRAN/RS para que sejam efetuadas as baixas dos gravames de circulação dos veículos de placas JBT8E79, JCA5B64, JCA5B66, JCA9A28 e JCC5I04, bem como para que não procedam com a inscrição de gravames de circulação nos veículos listados no tópico 5.2 do presente petítório.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

a) DEFIRO o pedido liminar para declarar a essencialidade dos veículos IUN0H39, IUN0H76, IVR5I76, IZC1D15, JBT8E79, JCA5B64, JCA5B66, JCA9A28 e JCC5I04, todos de propriedade da requerente, diante da sua indispensabilidade para o desenvolvimento das atividades da empresa, nos termos do art. 6.º, § 7.º-A, da Lei n.º 11.101/05.

b) DEFIRO o pedido para reconhecimento da essencialidade das contas bancárias BANCO BRADESCO S.A. (237), agência 01779, conta 0028748-2; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS (756), agência 3039-2, conta 143.709-7; e na COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SERRANA RS/ES (748), agência 0167, conta 24598-5 de titularidade da empresa e dos valores que nelas transitarem, pois eventuais retiradas de valores das contas se constituiriam em autopagamento do crédito concursal, que viola o princípio da paridade entre os credores.

Com efeito, a probabilidade do direito da autora se consubstancia no fato de que os valores das contas bancárias são essenciais para as atividades da empresa e sujeitos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

à recuperação judicial.

O risco ao resultado útil do processo reside no fato de que eventuais retenções, que constituem auto liquidação, impactarão de forma direta no fluxo de caixa da empresa recuperanda, obstaculizando o seu soerguimento.

Oficie-se aos bancos BRADESCO S.A. (237), agência 01779, conta 0028748-2; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS (756), agência 3039-2, conta 143.709-7; e COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SERRANA RS/ES (748), agência 0167, conta 24598-5, para que se abstenham de realizar retenções na referidas contas, de titularidade de CLAUTEMIR TRANSPORTE & COMERCIO LTDA (CNPJ nº 46.743.844/0001- 23).

c) DEFIRO o pedido para que os Juízos 3ª Vara Cível Ponta Porã/MS (referente ao Requerimento de Apreensão de Veículo 0801223- 48.2024.8.12.0019) e da Direção Foro Central Cível de São Paulo/SP (referente a Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 1035604-59.2024.8.26.0100) abstenham-se de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios da autora, por ter sido atribuída a condição de essencialidade aos veículos acima referidos, tornando-se inviável a expropriação, neste momento.

Com efeito, a natureza transitória da ação de recuperação judicial faz com que a empresa economicamente viável passe por um processo de reestruturação econômica com o fim de continuar gerando empregos, produtos e/ou serviços para a sociedade e impostos.

A privação de bem de natureza essencial pode prejudicar o processo de reestruturação, resultando na inviabilidade econômica, objetivo que não é o buscado com a ação.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO RECUPERANDO. RESTITUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. É ENTENDIMENTO ASSENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA A PRÁTICA DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DEDUZIDOS EM DETRIMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA, ASSIM COMO PARA DECIDIR SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, A FIM DE GARANTIR O SUCESSO DO PLANO DE SOERGIMENTO. NO CASO EM TELA, DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, AQUILATANDO A ESSENCIALIDADE DO BEM APREENDIDO LIMINARMENTE PARA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO RECUPERANDO, CORRETA A DECISÃO HOSTILIZADA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DESTE AO AGRAVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51583104320228217000, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 30-03-2023)".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.

2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020)."

d) Pelos motivos acima expostos, o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/RS para que sejam efetuadas as baixas dos gravames de circulação dos veículos de placas JBT8E79, JCA5B64, JCA5B66, JCA9A28 e JCC5I04, vai deferido, considerando o reconhecimento da essencialidade dos bens, com ressalva de que deve ser inserido o gravame de transferência.

Assim, DETERMINO seja realizada a alteração do gravame de circulação para transferência, no prontuário dos veículos de placas JBT8E79, JCA5B64, JCA5B66, JCA9A28 e JCC5I04.

A recuperanda deverá juntar esta decisão nos processos em que foi determinada a inserção das restrições de circulação, a fim de que o Juízo promova a alteração, considerando que as averbações junto ao RENAJUD somente podem ser realizadas, por quem as determinou.

3) Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Presentes **os** **requisitos**
legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de CLAUTEMIR
TRANSPORTE & COMERCIO LTDA. (CNPJ sob n. 46.743.844/0001-23)
determinando e esclarecendo o que segue:

a) Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL o escritório NGM CONSULTORIA (CNPJ nº 18.661.176/0001-50), com sede social na Rua Lenine Nequete, 77/401, Centro, Canoas-RS, telefone: (51) 3031-7377 e (51) 99272-0989, e-mail: contato@ngmconsultoria.com.br, sob a responsabilidade do sócio Neudi Antônio Gusson (OAB/RS 89.378), que deverá ser intimado para se manifestar sobre o encargo e dizer dos seus honorários. Expeça-se termo de compromisso;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

b) quanto à remuneração, o administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvida a recuperanda e o Ministério Público, haja definição pelo Juízo, conforme o art. 24, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

c) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/05).

e) officie-se à JUCISRS e à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

f) determino à devedora que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05;

g) intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;

h) publiquem-se os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) deverá, o plano de recuperação ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

j) publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei.

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54).

l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º).

m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Contudo, em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores.

Determino a intimação da sociedade empresária MORSCH, SOARES, RIZZARDO E GAVA, ADVOGADOS ASSOCIADOS para apresentar o valor dos honorários periciais, referente ao laudo de constatação prévia. Apresentado, dê-se vista à recuperanda e após ao Ministério Público.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Intimo a autora para informar os endereços dos Credores Trabalhistas e qualificar o credor omitido na Relação de Credores, conforme constou no laudo de constatação prévia.

Confiro à presente decisão força de ofício.

Cumpra-se, com urgência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 10/6/2024, às 14:56:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10060596937v23** e o código CRC **1dbf3558**.

5023690-44.2024.8.21.0010

10060596937.V23